



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 729/2017

Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário do Município de Uruçuí, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Uruçuí, aprovou e eu sanciono as seguintes alterações da Lei 506. De 28 de Novembro de 2005.

Art. 1º. A complementar 506, de 28 de Novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 58. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput do Art. 81 – A**, no caput ou § 1º, ambos do art. 81 – B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 2º - O art. 67 do Código Tributário Municipal passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 67. (...)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 58º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descrito nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - O art. 81 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido de dois artigos, numerados como 81 – A e 81 – B, acrescido dos parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, na forma seguinte:

Art. 81 – A. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 81 – B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 4º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Uruçuí – PI, 27 de Dezembro de 2017.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Registrada e Publicada, aos vinte e sete dias do mês de Dezembro de dois mil e dezessete.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO